



Processo nº: 1.160.827

Natureza: Representação

**Representante: Instituto Próprio Previdenciário do Município de São Francisco da Glória
– GLORIAPREV**

Representado: Município de São Francisco do Glória

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Ano Ref.: 2024

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Dalmo Ricardo Moreira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória – GLORIAPREV, por meio do qual relata a inadimplência do Poder Executivo Municipal em relação aos repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, patronal e complementar.

O Conselheiro Presidente em 11/01/2024, Peça 8, recebeu a documentação como REPRESENTAÇÃO e determinou sua autuação e distribuição, nos termos previstos no *caput* do art. 305 c/c o art. 113 do citado normativo, com a urgência que o caso requer.

O Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município de São Joaquim do Glória, para que, encaminhasse a este Tribunal o cálculo atualizado dos valores não repassados pelo Poder Executivo ao GLORIAPREV, relativos às contribuições previdenciárias dos funcionários públicos até o exercício de 2023, bem como outros documentos e informações que entender pertinentes para a elucidação do objeto desta Representação, Peça 10.

Em cumprimento ao despacho o Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, encaminhou esclarecimento e documentos de Peças 13 a 18.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para manifestação, em cumprimento ao despacho de Peça 10.

II – ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

O Representante alega que foi apurado o valor de R\$870.948,25 (oitocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

setenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 18/07/2023 de valores devidos a título de contribuição previdenciário, decorrente de descontos dos servidores não repassados, bem como inadimplência da contribuição patronal e complementar.

Informa e comprova que foi oficiado o Município para que fosse realizado o pagamento ao Instituto, uma vez que a inadimplência tem causado prejuízos nos rendimentos do Instituto. E junta planilha de cálculo do período de janeiro a junho de 2023, no qual relaciona as contribuições devidas e não pagas, totalizando R\$870.948,25, junta também relatórios do SICOM – CONSULTA.

Esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal

O interessado reconhece o débito e informa que não se furta de sua obrigação e tem se esforçando para regularizar a situação, mas está tendo dificuldade para apuração dos valores efetivamente devidos, estão sendo enviadas várias comunicações oficiais entre os entes, além de diversos contatos pessoais e telefônicos.

Destaca que não há débitos relativos à contribuição descontadas dos servidores, informa que merece atenção a situação preocupante que se encontra o envio de informações do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses-DIPR no CADPREV, que é o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Argumenta que o DIPR é um documento obrigatório, previsto na alínea "h" do inciso XVI do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008, destinado a informações gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, exigido desde o primeiro bimestre do ano de 2014, que este documento deve ser enviado até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre, e deve ser acompanhado da Declaração de Veracidade, documento no qual os representantes legais do ente e da unidade gestora atestam que as informações constantes do DIPR refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.

O interessado relata que os responsáveis pelo Instituto não encaminham os dados à Secretaria de Previdência, fato que deu ensejo ao processo de Auditoria pelo Ministério da Previdência Social, conforme documentos em anexo.

O interessado informa que a não regularização das pendências resulta em irregularidade do Ente Federativo no CADPREV, impossibilitando a emissão ou renovação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, bem como enseja a emissão de Representações Administrativas, para envio ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

O interessado informa que “Após o recebimento do Ofício do Ministério da Previdência Social, o município reiterou as comunicações anteriores e deu ciência ao Instituto do teor dos documentos”, que respondeu que o processo será executado em 30 dias.

Reafirma que o Município tem interesse de parcelar o débito, mas para a efetivação do parcelamento, é necessário a atualização do DIPR para apuração dos valores. Além disso, o Município já protocolou projeto de lei de autorização de parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência, conforme previsto o art. 14 da Portaria do Ministério da Previdência e Trabalho nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Análise

Inicialmente, cabe registrar que o objeto destes autos se refere à ausência de contribuição previdência pelo Município ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Glória – GLORIAPREV. O Instituto relata que as contribuições não repassadas abrangem contribuição do segurado, patronal e suplementar.

O Município esclarece que as contribuições dos segurados são regularmente repassadas e apresenta relatório de execução orçamentária, demonstrando que os recolhimentos foram realizados e admite a ausência de contribuição patronal e suplementar no período denunciante e certamente até esta data.

Na Peça 15 apresentou-se a listagem de liquidação dos empenhos emitidos entre janeiro e julho de 2023, relativo a contribuição patronal e suplementar calculada sobre as folhas de pagamento dos servidores efetivos, e verifica-se que nenhum dos empenhos foi pago, perfazendo uma dívida previdência até 31/07/2023, no valor de R\$755.170,31(setecentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta reais e trinta e um centavos).

Na Peça 14, o interessado apresentou a listagem de liquidação dos empenhos do período de 01/01/2022 até 31/12/2023, no qual estão relacionados os empenhos de 2022, datados de 29 e 30/12/2022, os quais foram pagos entre os meses de janeiro a abril/2023. No histórico de liquidação conta que o valor empenhado se refere a contribuição patronal dos servidores efetivos, sobre parcela de 13º salário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A par dos documentos apresentados, verifica-se que a alegação “*Ad cautelam*, informamos que não há débitos relativos à contribuição descontadas dos servidores”, não foi comprovada.

Em consulta ao SICOM-CONSULTA, que cabe registrar os dados ainda não estão consolidados para o exercício de 2023, constata-se que no “Demonstrativo das Extra orçamentárias” do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Gloria não indica a existência de dívida previdenciária.

No que se refere as alegações do Município de que já “manifestou o interesse de parcelar o débito conforme se depreende dos ofícios em anexo. Ocorre que, para efetivação do parcelamento, é necessário a atualização do DIPR para apuração dos valores”, com a devida vênia, não constitui óbice para que o Município mantenha sua obrigação de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e suplementar.

O CADEPREV é um sistema colocado à disposição dos estados e dos municípios que possuem regimes próprios de previdência social, para que encaminhem as informações relativas aos cadastros previdenciários. Dentre as informações obrigatórias estão as informações:

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR
- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN
- Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA
- Cadastramento/alteração do Regime de previdência e de Entes Federativos

O CADPREV também gera a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e Nota Técnica Atuarial – NTA, bem como controla o Repasse e Parcelamento requerido pelo Ente Federativo.

Contudo, o importante é que o gestor, ciente da obrigação dos recolhimentos das contribuições afetas ao ente federado, mantenha as contribuições em dia, pois os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias geram juros e multas, que oneram os cofres públicos e gera dano ao erário.

No caso dos autos, o gestor não apresentou qualquer justificativa para o não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

recolhimento das contribuições.

Importante registrar, que ainda que o Município promova o parcelamento da dívida, sobre os valores devidos incidiram correção monetária e multa, repita-se pela conduta irregular (deixar cumprir obrigação de recolher contribuição previdenciária) gera o conseqüente dano ao erário (juros e multas), passível de responsabilização do prefeito reponsável pelo período da inadimplência, com fundamento no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 - Lei Orgânica do TCE-MG.

Nesse cenário, em que pese o fato do atual prefeito manifestar interesse em fazer o parcelamento da dívida, mediante a formalização de Acordos de Parcelamento e Reparcimento, deixar de recolher as contribuições devidas, pelo menos sob o ponto de vista financeiro, prejudica a gestão do Instituto, além de promover o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarretam juros e multas previstos na legislação, contribuindo para o aumento da dívida municipal, a qual vai passando de um gestor para o outro.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte consigna:

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUDITORIA. MATÉRIA CONEXA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas pelo Município, conforme previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, causa desequilíbrio financeiro ao regime de previdência e pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
2. A ausência de repasse de recursos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal, de responsabilidade do chefe do poder executivo municipal, demonstra desídia na observância da legislação e falta de planejamento do gestor público.
3. A análise parcial da matéria em processo de Auditoria, por meio do exame independente, objetivo e sistemático, baseado em normas técnicas e profissionais, torna prejudicada nova análise do objeto, sob pena de configurar bis in idem.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. A obrigatoriedade da realização do recolhimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contribuições previdenciárias decorre do próprio texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, conforme se extrai do caput do art. 40 da Constituição da República.

Cabe registrar ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige rigor nas estimativas da arrecadação de receitas e no impacto da geração de novos dispêndios, evitando a assunção de despesa sem lastro financeiro.

Nesse sentido, os responsáveis pela gestão dos recursos públicos, tem o dever de pagar, tempestivamente, todas as obrigações contratuais, fiscais, tributárias, de pessoal, enfim, todas as obrigações decorrentes da atividade administrativa, evitando assim que os agentes envolvidos sejam responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário em decorrência da incidência de juros e multa, principalmente se restar comprovado que ele não adotou as medidas preventivas de responsabilidade na gestão fiscal.

Observa-se que o interessado reconhece a irregularidade (deixar de recolher contribuições previdenciárias), mas não argumenta nenhum fato que justifique sua conduta irregular.

Assim, demonstrado que o Município de São Francisco do Glória não repassou as contribuições previdenciárias recolhidas de seus servidores, assim como não efetuou o recolhimento das contribuições patronal e suplementar, no período de janeiro de 2023 até a presente data, violando assim o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende essa Unidade Técnica que o Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, deve ser citado para apresentar suas razões de defesa, tendo em vista a inadimplência das contribuições patronal e suplementar, no período de janeiro de 2023 até a presente data, violando assim o texto constitucional, no qual foi estabelecido um regime previdenciário contributivo e solidário, composto, necessariamente, da contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos, na forma do *caput* do art. 40 da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Sr. Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeito Municipal, deve ser citado, para que apresente além de justificativa para o inadimplemento das contribuições previdências, que justifique o pagamento de encargos de juros e multas, que incidirão sobre o pagamento em atraso, ciente de que tais encargos constituem dano ao erário, passível de apuração no âmbito da administração com a responsabilização do agente causador do dano.

1ª CFM, 13 de março de 2024.

Maria Helena Pires

Analista de Controle Externo

TC 2172/2